



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 636/2024

PROPONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, e dá outras providências.

DEPUTADO ESTADUAL
ADJUTO
Afonso

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 636 de 2024, foi apresentado pela Excelentíssima Deputada Débora Menezes no dia 8 de outubro de 2024 a esta Augusta Casa legislativa e “*dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, e dá outras providências.*”.

Observa-se que a matéria fora incluída na pauta de reuniões ordinárias nos dias 09, 10 e 15 de outubro 2024, não tendo recebido emendas. Ainda, fora distribuída às seguintes comissões permanentes: 1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; 2 – Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; 3 – Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Chega na CAE em 25/04/2025, oportunidade em que fui designado relator para análise e emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o simples relatório. Passo a opinar.





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição apresentada pela ilustre deputada visa estabelecer proposição que *“dispõe sobre a criação de Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Privadas Rurais e Urbanas, e dá outras providências.”*.

Segundo a proponente, o objetivo é fazer com que as pessoas condenadas pelo crime de invasão de propriedade privada, com trânsito em julgado, integrem o Cadastro Estadual de Invasores de Propriedades Rurais e Urbanas.

Outrossim, no tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a”¹ da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática destas comissões. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 636/2024**.

É o parecer.

S.M.J.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 21 de julho de 2025.

ADJUTO AFONSO
RELATOR

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: [...] análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 15/08/2025 11:51:59

